



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 031 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº.
004, de 08 de julho de 2021**

Modifica o inciso I, artigo 4º do PLCE 004/2021

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte
Lei:**

Art. 1º - O inciso I, artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 08 de julho de
2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados:

I – os §§5º ao 8º, artigo 67 da Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de 1983;

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.

**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE**

Protocolo Geral Câmara Municipal de Contagem 17-18 - 23/8ov/2021 00003791

Hugo
Vilaça
VEREADOR



AVANTE
CONTAGEM

@hugovilaca @hugovilacaoficial 3359-8758 hugovilaca@cmc.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Caso esta casa entenda que as Emendas Supressivas n°. ____ e ____ ambas de 2021, deste Vereador, não seja aplicável em virtude da isenção de 50% dos imóveis que estão em construção pelo prazo de três anos, mantemos o pedido isenção em relação aos imóveis que são isentos em virtude do valor venal determinado pelo artigo 50-B do CTMC.

O principal motivo da isenção determinada pelo disposto supra é a capacidade contributiva destes contribuintes, sendo que a revogação deste dispositivo, que determina o recolhimento da TCRS em valor superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é totalmente desarrazoada.

Se estes contribuintes não possuem condições financeiras para recolher um tributo que muitas das vezes pode ter um valor inferior a esta taxa, não seria possível o recolhimento deste valor de forma anual.

Temos casos em Contagem que em caso não fosse considerado a isenção determinada pelo valor venal do imóvel (140 mil) estes pagariam valores ilusórios, muito inferiores a esta taxa.

Ainda cabe ressaltar que o caráter de destino do valor arrecadado pela taxa é vinculante, ou seja, ele somente pode ser direcionado a coleta de lixo, empresas privadas que ganham licitações que possuem ampla capacidade financeira.

Em contra partida, os impostos (IPTU) não possuem natureza vinculante, sendo sua arrecadação destinada ao erário, podendo ser aplicados nas áreas da Saúde e Educação.

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3





O STF (Recurso Extraordinário 1.182.154) já definiu que a redução de arrecadação tributária pode ser proposta pelo legislativo, não configurando vício de iniciativa.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como

isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013* (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*)).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALORDEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).”

Hugo
Vilaca
VEREADOR



Neste sentido o presente projeto não possui vício de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da Constituição da República de 1988.

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.


HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE

Hugo
Vilaça
VEREADOR 3

